

EXCELENTÍSSIMA PREGOEIRA DO MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO - PR

PEDIDO DE ESCLARECIMENTO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 103/2021

ANDERSON LUIS FERNANDES, brasileiro, solteiro, consultor em licitações, devidamente inscrito no CPF/MF nº 338.773.718-17, tendo endereço eletrônico afconsultoriapr@gmail.com, vem respeitosamente apresentar seu pedido de **ESCLARECIMENTO** ao edital do **PREGÃO ELETRÔNICO 103/2021**.

1. CABIMENTO E TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, faz-se necessário esclarecer a tempestividade do presente pedido.

O **Decreto Federal nº 3.555**, de 8 de agosto de 2000¹, que regula a licitação na modalidade pregão presencial contém as seguintes previsões específicas:

Art. 12. **Até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos**, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão. (Grifos meus)

¹ BRASIL. DECRETO Nº 3.555, DE 8 DE AGOSTO DE 2000.



Anderson
Fernandes

CONSULTORIA

(45) 9 9813-4883

afconsultoriapr@gmail.com

Já o **Decreto Federal nº 10.024**, de 20 de setembro de 2019², que regulamenta a licitação, na modalidade pregão, na forma eletrônica, no âmbito da administração pública federal. contém as seguintes previsões específicas:

Art. 23. Os **pedidos de esclarecimentos** referentes ao processo licitatório **serão enviados ao pregoeiro, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública**, por meio eletrônico, na forma do edital. (Grifos meus)

O edital segue no mesmo diapasão do Decreto Federal nº 10.024, quando aponta em seu item 4.1:

4.1 **Qualquer pessoa, física ou jurídica, é parte legítima para solicitar esclarecimentos** ou providências em relação ao presente PREGÃO, ou ainda para impugnar este Edital, desde que o faça com **antecedência de até 03 (três) dias úteis**, da data fixada para a abertura da sessão pública do certame. (Grifos meus)

Assim, tendo em vista que a realização do certame está marcada para o dia **13/07/2021**, o prazo para solicitar esclarecimentos ao Edital fora observado, tanto no que tange à legislação aplicável, quanto no que tange ao Edital.

Cumpramos ressaltar ainda que, independentemente da tempestividade do pedido, a Administração Pública possui competência para revisar os seus atos *ex officio* (art. 49 da Lei 8.666/93 e art. 53 da Lei 9.784/99).

Portanto, na forma da Lei, encaminhamos o presente pedido de **esclarecimento** ao Ato Convocatório, inequivocamente **CABÍVEL e TEMPESTIVO**.

2. SÍNTESE FÁTICA

Pretende o Município de **FRANCISCO BELTRÃO /PR**, a realização de **Pregão**, para Contratação de empresa especializada em prestação de serviço de fornecimento de mão de obra de Agente de Ação Social, Sócio educador, Supervisor de Entrevistadores e Recenseadores e Supervisor de Recepcionistas, para o cadastro Único- CADUNICO, CREAS e o Programa Criança Feliz, em atendimento das demandas da Secretaria Municipal de Assistência Social, em razão da revogação do pregão eletrônico nº 84/2021.

² BRASIL. DECRETO Nº 10.024, DE 20 DE SETEMBRO DE 2019.

Ocorre que da leitura ao edital surgiu-nos dúvida razoável, a qual pretendemos aclarar.

3. DO QUESTIONAMENTO

Da leitura minuciosa do edital em comento, surgiu a seguinte dúvida, a qual entendemos que necessita de resposta para o correto dimensionamento da proposta:

- 3.1. O edital, em seu item 10.71.1 indica que deve ser comprovada a qualificação técnica por meio de atestado de prestação de serviços com características semelhantes ao objeto da licitação. Sendo assim questionamos: Serão aceitos atestados referentes à prestação de serviço de cursos em geral, tendo em vista que estes, invariavelmente, são alocação de mão-de-obra especializada?

4. DO PEDIDO

Ex Positis, requer que seja o presente **pedido de esclarecimento** recebido e conhecido pela Administração, e respondido no prazo consignado no artigo 23, §1º, do Decreto 10.024/2019 e item 4.2.1 do edital.

Caso não o faça no tempo legal, deve suspender a licitação, remarcando nova data de abertura.

Nesses termos,
Pede e espera deferimento

São Miguel do Iguaçu-PR, 08 de julho de 2021.

ANDERSON LUIS
FERNANDES:3387
7371817

Assinado de forma digital por
ANDERSON LUIS
FERNANDES:33877371817
Dados: 2021.07.08 11:53:25
-03'00'

ANDERSON LUIS FERNANDES
CPF 338.773.718-17



MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO
Estado do Paraná

RESPOSTA AO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

LICITANTE : **ANDERSON LUIS FERNANDES**
PREGÃO ELETRÔNICO N.º : **103/2021**
ASSUNTO : **ESCLARECIMENTO DE EDITAL**

I - DAS PRELIMINARES:

Trata-se de pedido de esclarecimento formalizado pela empresa **ANDERSON LUIS FERNANDES** em relação ao edital de Pregão Eletrônico n.º 91/2020, cujo objeto é a *Contratação de empresa especializada em prestação de serviço de fornecimento de mão de obra de Agente de Ação Social, Sócio educador, Supervisor de Entrevistadores e Recenseadores e Supervisor de Recepcionistas, para o cadastro Único- CADUNICO, CREAS e o Programa Criança Feliz, em atendimento das demandas da Secretaria Municipal de Assistência Social, em razão da revogação do pregão eletrônico n.º 84/2021.*

II - DA TEMPESTIVIDADE DAS ALEGAÇÕES:

Inicialmente, cabe analisar o requisito de admissibilidade da referida impugnação, ou seja, apreciar se a mesma foi interposta fora do prazo estabelecido para tal. Dessa forma, o Decreto Municipal n.º 251/2020 que rege o Pregão Eletrônico em seu artigo 23, dispõe:

Art. 23. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até 03 (três) dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.

§ 1º A impugnação não possui efeito suspensivo e caberá ao pregoeiro, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos, decidir sobre a impugnação no prazo de 02 (dois) dias úteis, contado da data de recebimento da impugnação.

§ 2º A concessão de efeito suspensivo à impugnação é medida excepcional e deverá ser motivada pelo pregoeiro, nos autos do processo de licitação.

Com efeito, observa-se a intempestividade do pedido de esclarecimento realizado pela empresa **ANDERSON LUIS FERNANDES**, no dia 08/07/2021 encaminhado a Pregoeira, sendo a sessão pública agendada para abertura no dia 13/07/2021, o que denota a sua **tempestividade**.

No mais, o requerimento de esclarecimento feito pelo peticionante ao edital de licitação, ao qual passamos a apreciar o mérito e nos posicionamos.



MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO

Estado do Paraná

III - DA APRECIÇÃO DO MÉRITO

Em relação aos questionamentos apresentados, informamos que o item 10.7.1. detém a redação:

7.1.1. Comprovação de aptidão para a prestação dos serviços em características compatíveis com o objeto desta licitação, mediante a apresentação de atestado(s) fornecido(s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado.

A empresa questionou se serão aceitos atestados referentes à prestação de serviço de cursos em geral, tendo em vista que estes, invariavelmente, são alocação de mão-de-obra especializada.

Entretanto em consulta com a área técnica, a mesma informou que o objeto principal deste edital é a locação de mão de obra com fornecimento de pessoal, e a exigência de atestados de capacidade técnica buscam comprovar que a licitante detém conhecimento pleno de gestão de pessoal, sendo capaz de atuar em todas as etapas da contratação, desde recrutamento, seleção e desligamento, passando pela correta escrituração e recolhimento de tributos e impostos.

O fornecimento de cursos em geral é prestado por professores contratados através de contrato de trabalho eventual, ao qual não se observam todas as etapas que são inerentes a execução do objeto dessa licitação. O trabalhador eventual presta serviço específico, ocasional, esporádico, sem ter por objeto a necessidade normal do contratante. Em geral, os trabalhadores eventuais possuem um maior grau de autonomia, o que não se amolda ao objeto em questão. A forma de remuneração também tende a ser semanal ou por curso ministrado, e nunca mensal, também não há a necessidade de provisionamento de verbas de pagamento anual, tais como décimo terceiro salário e férias.

Dessa forma atestados prestação de serviço de cursos em geral não serão aceitos, a menos que se comprove de forma inequívoca que todas as etapas que serão necessárias para a execução deste objeto também estiveram presentes no contrato que originou o atestado de capacidade técnica.

Lembramos, ainda, que qualquer atestado apresentado poderá ser objeto de diligências por parte da pregoeira a fim de que se comprove que a execução que trata o atestado mante similaridade razoável com o objeto em certame.

IV - CONCLUSÃO

Isto posto, diante de tais informações e demais argumentos lançados na presente peça, esta Pregoeira juntamente com a Equipe de Técnica, responsável pela elaboração do Termo de Referência, esclarece que serão mantidas as disposições editalícias.



MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO
Estado do Paraná

Por fim, registre-se que o presente pedido de esclarecimento foi apreciado antes da realização da sessão pública.

Atenciosamente.

Francisco Beltrão/PR, 12 de julho de 2021.

Marcos Ronaldo Koerich
Administrador

Nádia Aparecida Dall Agnol
Pregoeira